



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**PROCESSO:** 00148/16 – TCE/RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, para apurar supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011, destinado à aquisição de material de limpeza.

**JURISDICIONADO:** Município de Primavera de Rondônia/RO.

**INTERESSADO:** Manoel Lopes de Oliveira - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, CPF nº 107.456.531-20.

**RESPONSÁVEL:** Eloisa Helena Bertoletti - Ex-Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO, CPF nº 414.079.979-04.

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**SESSÃO:** 23ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE  
INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
DE RONDÔNIA/RO. AUSÊNCIA DE DANO AO  
ERÁRIO. IMPROPRIEDADES FORMAIS NA  
CONDUÇÃO DO PROCESSO DE TCE QUE NÃO  
JUSTIFICAM A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA  
ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DOS  
PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE E  
ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 29 e 286-A do Regimento Interno, c/c artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil, quando não preencher os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, devendo haver o arquivamento dos autos quanto não se evidenciar utilidade na movimentação da máquina administrativa, com vista a apuração de eventual responsabilidade, a teor do art. 92, primeira parte, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 255 do Regimento Interno, em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, para apurar supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011, destinado à aquisição de material de limpeza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Extinguir** este processo de análise de Tomada de Contas Especial - TCE, sem resolução de mérito, com base no art. 29 do Regimento Interno c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por não preencher, em plenitude, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, dentre os quais, a identificação dos responsáveis e a apresentação do certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno; e, nesta senda, **arquivar** estes autos em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual, posto que, hodiernamente, não há utilidade em perquirir as responsabilizações pelas citadas inconsistências, a teor do art. 92, primeira parte, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 255 do Regimento Interno;

**II. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, ou quem lhe substitua, que, quando da instauração de processo de Tomada de Contas Especial, exija dos responsáveis pela apuração e pelo Controle Interno o cumprimento dos termos da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**III. Dar ciência** deste Acórdão aos Senhores MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia; e, ELOISA HELENA BERTOLETTI - ex-Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**IV. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento deste Acórdão, após **arquivem-se** estes autos nos termos do item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da  
Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

**PROCESSO:** 00148/16 – TCE/RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, para apurar supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011, destinado à aquisição de material de limpeza.

**JURISDICIONADO:** Município de Primavera de Rondônia/RO.

**INTERESSADO:** Manoel Lopes de Oliveira - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, CPF nº 107.456.531-20.

**RESPONSÁVEL:** Eloisa Helena Bertoletti - Ex-Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO, CPF nº 414.079.979-04.

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**SESSÃO:** 23ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

**GRUPO:** I

## RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada por determinação do Prefeito do município de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Manoel Lopes de Oliveira<sup>1</sup>, para apurar supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011, deflagrado na gestão da Ex-Prefeita do citado município, Senhora Eloisa Helena Bertoletti, com vistas à aquisição de material de limpeza, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$9.156,31 (nove mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**.

As possíveis irregularidades aferidas na TCE tratavam do descumprindo ao art. 38, III, da Lei Federal nº 8.666/93, face à ausência da cópia do ato de designando da Comissão Permanente de Licitação – CPL nos autos do Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011; bem como da infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 37 da Constituição Federal, por não ter sido comprovada a regular liquidação da despesa.

<sup>1</sup> Portaria nº 112/GP/2014, de 04 de agosto de 2014 (ID=68155).

Acórdão AC2-TC 02379/16 referente ao processo 00148/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

No entanto, esta última impropriedade na liquidação da despesa restou afastada já na conclusão do Parecer da Comissão de TCE, em que também se relativizou a impropriedade pela ausência da cópia do ato de designando da CPL, tal como relatou a Unidade Técnica. Vejamos:

**[...] IV.1 Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial**

a) Não comprovação de liquidação da despesa (art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988):

Em relação a esta infringência a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que, havia comprovante de entrega e recebimento das devidas mercadorias conforme notas fiscais nº 343, 344, 345 e 346, todas devidamente certificadas pelo responsável pelo almoxarifado, e todas as notas foram liquidadas as despesas, portanto, finalizaram essa análise afirmando que o questionamento sobre a suposta não liquidação das despesas, não era verídico.

Já para este item, foi verificado que realmente a lei n.º 8666/93, solicita que seja realizado e anexado o decreto de criação da Comissão de Licitação, desta forma a Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que **o respectivo documento realmente não foi anexado**, porém, a criação da CPL foi formalizada e publicada através de um decreto, assim, verificou-se que o decreto é o de nº 919 de 15 de abril de 2011, e que fora publicado em 02 de maio de 2011.

Por fim, diante da análise da Comissão de Tomada de Contas Especial, o membro designado como relator concluiu o relatório entendendo que tais apontamentos não foram relevantes, sendo que a não anexação da cópia do supracitado decreto ao processo ocorreu por lapso, entretanto, o mesmo foi devidamente publicado, obedecendo ao princípio da transparência, por turno, não foi identificado dano ao erário, e que assim, o relator desta Comissão opinou pelo arquivamento deste processo de Tomada de Contas Especial. [...].

E, por estas bases, o Corpo Instrutivo<sup>2</sup> entendeu que não restou evidenciado qualquer dano ao erário a ser perquirido na TCE em análise.

Porém, diante de impropriedades formais no processo da TCE em apreço, com violações à Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, entre as quais a ausência de identificação dos responsáveis e do certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, concluiu pela extinção deste feito sem resolução do mérito, com determinação ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia para que, nos futuros processos de TCE, seja exigido aos responsáveis pela apuração e Controle Interno o cumprimento dos termos da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO. Extrato:

**[...] V – CONCLUSÃO**

<sup>2</sup> Autenticação: f282dd8e63b038893c228d006e2c968e.

Acórdão AC2-TC 02379/16 referente ao processo 00148/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

[...] Diante do exposto, conclui-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao processo 307/SEMAS/2011, de aquisição de material de limpeza, em conformidade com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, c/c o artigo 485, VI, do CPC, aplicado à hipótese subsidiariamente, combinado, por analogia, com o artigo 29 do Regimento Interno do TCE/RO, conforme autorizado no artigo 286-A desse Regimento.

**VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, posiciona-se este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:

VI.1 pela **extinção** do feito, sem resolução do mérito, em relação ao processo 307/2011, cujo objeto refere-se à aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Programas Sociais e o Conselho Tutelar, pelo valor de R\$ 9.156,31 (nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), em decorrência do lapso temporal transcorrido e em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, não haver evidência de dano ao erário, entende-se não haver razões bastantes para o prosseguimento destes autos.

VI.2 pela **determinação** ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia que, quando da instauração de eventual Tomada de Contas Especial exija dos responsáveis pelo apuratório e, também, do Órgão de Controle Interno da municipalidade, observação de todos os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, no que tange às suas respectivas atribuições [...]. [sic].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 1185/2016 (ID=378949), da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na linha técnica, opinou pela extinção deste feito sem apreciação de mérito, a teor do previsto no art. 29 do Regimento Interno, com consequente arquivamento destes autos. Vejamos:

[...] o Ministério Público de contas opina que:

I – Com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, seja decretada a **extinção do feito, sem análise do mérito e, por conseguinte, promova-se o arquivamento** dos vertentes autos. É o Parecer. [...]. [negritamos].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, de pronto, tem-se que não foi aferido dano ao erário ou impropriedade no Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011, deflagrado pelo município de Primavera de Rondônia/RO para a aquisição de material de limpeza.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

Em verdade, ao longo do processo da Tomada de Contas Especial - TCE em análise, foram aferidas irregularidades, com violações à Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, decorrentes da falta de identificação dos responsáveis e do certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, dentre outras.

Assim, na senda do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, concluiu-se pela **extinção deste processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 29 e 286-A do Regimento Interno c/c artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, bem como pela realização de determinação à Administração Municipal no sentido da observância da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO nos futuros procedimentos desta natureza.

E, no mais, resta o arquivamento deste feito, em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual, posto que não há utilidade na movimentação da máquina administrativa visando perquirir as responsabilizações pelas inconsistências na condução da TCE em apreço, a teor do art. 92, primeira parte, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 255 do Regimento Interno.

Posto isso, corroborando o entendimento técnico e o opinativo ministerial, submeto à deliberação desta Colenda 2ª Câmara, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I. Extinguir** este processo de análise de Tomada de Contas Especial - TCE, sem resolução de mérito, com base no art. 29 do Regimento Interno c/c artigo 485, VI, do

---

<sup>3</sup> **LC nº 154/96** [...] Art. 29 - O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**.

**RI/TCE/RO** [...] Art. 286-A - Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

**Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/15** [...] Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. [...] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] **IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**; [...]. [negritamos].

<sup>4</sup> **RI/TCE/RO** [...] Art. 122 - Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e **tomada de contas**, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; [...].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D2ªC-SPJ**

Código de Processo Civil, por não preencher, em plenitude, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, dentre os quais, a identificação dos responsáveis e a apresentação do certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno; e, nesta senda, **arquivar** estes autos em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual, posto que, hodiernamente, não há utilidade em perquirir as responsabilizações pelas citadas inconsistências, a teor do art. 92, primeira parte, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 255 do Regimento Interno;

- II. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, ou quem lhe substitua, que, quando da instauração de processo de Tomada de Contas Especial, exija dos responsáveis pela apuração e pelo Controle Interno o cumprimento dos termos da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- III. Dar ciência** desta Decisão aos (as) Senhores (as): MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO; e, ELOISA HELENA BERTOLETTI - Ex-Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- IV. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos nos termos do item I.

Em 14 de Dezembro de 2016



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR